



LEI Nº 462/2020

Data: 10/06/2020

SÚMULA: Obriga, no âmbito do Município de Cornélio Procópio, o uso de máscara protetiva enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e adota outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

SANÇÃO

Sanciono nesta data a Lei nº 462/2020.

C. Procópio, 10 de Junho de 2020.

AMIN JOSE

HANNOUCHE:52174654920

Assinado de forma digital por AMIN
JOSE HANNOUCHE:52174654920

Prefeito

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de máscara protetiva por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º. A obrigação do uso de máscara protetiva contempla os espaços abertos ao público ou de uso coletivo, bem como as atividades laborais, comércio, serviços, dentre outras atividades realizadas em ambiente fechado.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I- vias públicas;

II- parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV- veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V- repartições públicas;

VI- estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII- outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio



Art. 3º. As máscaras protetivas poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão.

Art. 4º- Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores, todos os equipamentos de prevenção, notadamente:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara de proteção durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das regras anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 3º- O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para as pessoas jurídicas: de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

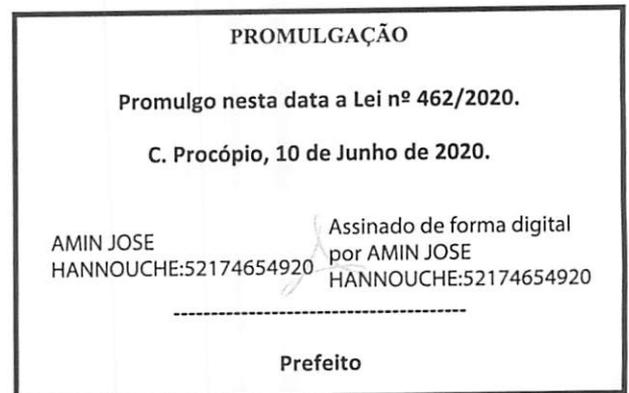


§ 3º O valor da multa a ser aplicada será pelo mínimo estabelecido nesta Lei sendo que, em caso de reincidência, terá o valor dobrado e assim sucessivamente até o limite nela estabelecido.

Art. 4º- Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto Municipal 1.753, de 03 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Cornélio Procópio.



Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2020.

AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920
0

Assinado de forma digital
por AMIN JOSE
HANNOUCHE:52174654920

Amin José Hannouche
Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município